

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL****AÇÃO PENAL N. 1014448-46.2023.8.11.0042****Denunciado – NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE****MEMORIAIS FINAIS****Meritíssima Juíza:**

Trata-se de ação penal em que NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio) c/c § 2º-A, incisos I e II, do mesmo artigo, c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada), art. 148, §1º, incisos I e V, e §2º, do mesmo artigo, e art. 147, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material, com a observância das diretrizes da Lei 8.072/90 e com as implicações na Lei nº 11.340/06, em face da vítima [REDACTED], ocorridos no dia 18/08/2023, nesta cidade.

Consta na denúncia que NAUDER e a vítima [REDACTED] namoraram por cerca de 12 (doze) anos e não tiveram filhos em comum. A relação entre a vítima e o denunciado sempre se mostrou conturbada, por conta do comportamento agressivo de NAUDER e em razão do acusado fazer uso de substâncias entorpecentes, contudo nunca havia agredido fisicamente a vítima.

No dia 18/08/2023, o casal estava na residência da vítima, localizada na avenida Brasil, nº 2, bairro Tancredo Neves, quadra 2, próximo a UPA Morada do Ouro, nesta capital, já deitados e dormindo, quando, por volta das 03 horas da manhã, NAUDER JÚNIOR se levantou e foi até o banheiro fazer uso de entorpecentes, em seguida, retornou ao quarto do casal e tentou manter relações sexuais com a vítima, contudo, [REDACTED] recusou, momento em que o denunciado não

Página 1 de 11

Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928

Telefone: (65) 3611-0600

www.mpmt.mp.br**Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 1**Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

gostou da negativa da vítima e iniciou uma discussão, passando a agredir [REDACTED] com violentos socos e chutes, além de impedi-la, por horas, de sair da casa.

A vítima tentou se desvencilhar do denunciado correndo pela casa e tentando sair do local, porém a casa estava trancada e NAUDER a alcançava e continuava com as agressões violentas, além de ameaçar [REDACTED] a todo momento, dizendo “*QUE ACABARIA COM ELA*”. Não satisfeito com os violentos socos, chutes que vinha desferindo na vítima, NAUDER pegou uma barra de ferro, utilizada para reforçar a segurança quando a porta da residência da vítima é fechada, e passou a golpear [REDACTED] além de enforcá-la por diversas vezes, fazendo com que perdesse o fôlego e desmaiasse.

[REDACTED] conseguiu retomar os sentidos e acordar, momento em que o denunciado estava distraído e conseguiu pegar as chaves da casa e correr para garagem, porém NAUDER JÚNIOR percebeu e foi atrás da vítima, onde agrediu-a novamente com socos, chutes e golpes com a barra de ferro, com nítida intenção de matá-la, só não alcançando esse resultado porque [REDACTED] conseguiu quebrar o portão e fugir em direção à portaria de um condomínio localizado nas proximidades de sua residência, onde foi acionada uma guarnição policial e encaminhada a vítima para atendimento médico em uma unidade de pronto atendimento.

Assim agindo, o denunciado deu início a execução de um crime de feminicídio, causando em [REDACTED] diversos edemas traumáticos, escoriações e ferida corto-contusa, descritas no laudo pericial nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (ID. 127276370), que só não ocasionaram a sua morte em razão da vítima ter conseguido se esquivar do agressor, fugir e ser socorrida por terceiros.

A denúncia foi recebida em 30/08/2023 (ID. 127694609).

NAUDER JÚNIOR foi citado pessoalmente no dia 15/09/2023 (ID. 129341627).

Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima [REDACTED]

[REDACTED] (ID. 132571460), as testemunhas [REDACTED] (ID.

Página 2 de 11



Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 2

Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

bem como realizado o

interrogatório do réu (ID. 133635860).

Vieram os autos para apresentação dos memoriais finais.

É o breve relato.

Ilustre Magistrada, restaram confirmadas em juízo as provas de materialidade e autoria obtidas na fase policial, estando, portanto, claramente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos descritos na inicial, exatamente como exposto na denúncia.

CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO**DA MATERIALIDADE**

A materialidade do delito restou devidamente comprovada através do Boletim de Ocorrência (ID. 127274383), Prontuário de atendimento médico da vítima (ID. 127274389, 30/37), Laudo Pericial de exame de corpo de delito nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (ID. 127276370), filmagens de câmera de segurança (ID. 127276377 a ID. 127276449), Laudo Pericial de constatação de danos nº 223.2.19.9067.2023.135380-A01 (ID. 132482019) e Laudo Pericial do local dos fatos nº 223.2.19.9067.2023.135384-A01 (ID. 132572937).

DA AUTORIA

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

A autoria do delito restou comprovada por meio do depoimento da vítima e das testemunhas ouvidas, bem como pelas declarações do próprio réu, que, embora alegue que apenas “se defendeu das agressões da vítima”, admite que foi o autor das lesões.

Durante a oitiva da vítima [REDACTED] perante este Juízo, a mesma narrou o ocorrido, dizendo que, na data dos fatos, ela e o acusado trabalharam normalmente e, após o expediente, [REDACTED] buscou NAUDER no serviço e juntos foram para a casa dos pais dele para lanche. Aduziu que, em seguida, foram juntos para sua casa, ocasião em que ela trabalhou no computador enquanto o denunciado saiu para comprar cigarro e vinho, quando retornou, ofereceu para a vítima que recusou argumentando que no dia seguinte eles iriam trabalhar, deixando NAUDER agitado. Contou que mexeu nas roupas do acusado e encontrou um “saquinho” contendo cocaína, então questionou NAUDER a respeito das recaídas com as drogas, momento em que passaram a discutir sobre fatos passados. Ato contínuo, alegou que o acusado passou a se masturbar no banheiro e buscar ter relações sexuais com a vítima, passando secreções em seu rosto, deixando-a apavorada com a situação, então [REDACTED] levantou da cama e foi vestir um shorts por cima do pijama, porém NAUDER foi atrás dela e, em um momento de delírio devido ao uso de entorpecentes, passou a acusá-la de ter tido relações sexuais com seu pai, passando a agredi-la fisicamente.

Ainda em audiência, a ofendida narrou que o denunciado lhe enforcou até que ela perdesse o ar, mesmo enquanto pedia que ele parasse com as agressões, além de desferir murros. Contou que foi agredida em vários cômodos da casa, sendo que no banheiro NAUDER quebrou porcelanas em sua cabeça, já no quarto ela pediu que ele lhe desse um copo d’água, ocasião em que [REDACTED] tentou sair de casa e pegou uma barra de ferro que era utilizada para reforçar o fechamento da porta de entrada, então NAUDER se aproximou e disse “*pode pegar a barra de ferro, escolhe qual perna você quer que eu quebre*”. Em seguida, brigaram pela posse da barra de ferro até que a vítima soltou e o acusado foi para trás, permitindo que

Página 4 de 11

Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928

Telefone: (65) 3611-0600

www.mpmt.mp.br**Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 4**Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

saísse da casa e descesse para a garagem, local em que NAUDER lhe alcançou e lhe agrediu jogando-a contra seu veículo. Porém, em determinado momento, o agressor verificou que sua cueca estava rasgada expondo suas partes íntimas, então retornou para casa, ocasião em que a vítima arrombou o portão e correu até o condomínio vizinho pedindo socorro na guarita. Relatou que as agressões duraram cerca de uma hora e meia e se encerraram por volta das 3 horas da manhã. Por fim, falou que, durante as agressões, NAUDER dizia que “*aquele dia era nosso último dia; que ele ia me matar*” (vide mídia em ID. 132571460).

Soma-se ao depoimento da vítima, o depoimento da testemunha policial militar que atendeu a ocorrência no dia dos fatos e encontrou a vítima no condomínio próximo de sua casa, acompanhou-a até sua residência a fim de verificar se o denunciado lá estava presente e constatou que a casa estava revirada, com objetos quebrados, além de afirmar que a vítima estava severamente machucada e com as roupas rasgadas.

As testemunhas

funcionários do condomínio localizado próximo a residência da vítima, em Juízo, afirmaram que estavam trabalhando no dia dos fatos quando chegou pedindo socorro, aparentando estar muito machucada e apavorada, falando que o acusado estaria atrás dela para matá-la, ocasião em que acionaram a polícia. Ressalta-se que as declarações destas testemunhas estão em conformidade com as imagens de câmera de segurança do condomínio que foram devidamente juntados aos autos (ID. 127276377 a ID. 127276449).

Em consonância com os depoimentos supramencionados, o Laudo Pericial nº 111.1.02.9067.2023.133070-A01 (ID. 127276370), referente ao exame de corpo de delito da vítima, indica a presença de inúmeros ferimentos em diversas regiões, de modo que o mapa topográfico e fotografias presentes do Laudo não deixam dúvidas da gravidade das agressões físicas que sofreu. Conclui, ainda,

Página 5 de 11



Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 5

Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

que as *“lesões encontradas são recentes, produzidas por instrumento de ação contundente + corto-contundente e compatíveis com o histórico relatado”*.

Os danos causados ao veículo da vítima ficaram comprovados por meio do Laudo Pericial nº 223.2.19.9067.2023.135380-A01 (ID. 132482019), em que consta *“Amassamento da lataria do capô do veículo e presença de manchas de sangue sobre esse mesmo capô”*, entre outros danos compatíveis com o relato da ofendida. Os danos mostram que a vítima foi severamente espancada enquanto estava na garagem, sendo jogada contra o veículo.

O Laudo Pericial nº 223.2.19.9067.2023.135384-A01 (ID. 132572937), realizado no local dos fatos (residência da vítima), constatou a presença de *“Manchas de sangue sobre o piso da garagem, em uma barra de ferro, sobre o piso de vários cômodos da residência, sofá da sala, banheira de hidromassagem do banheiro da suíte, cama da suíte e do espelho do interruptor de um dos quartos”*, além de *“um vaso de louça branco com flores quebrado (fragmentado), sobre o piso do primeiro banheiro”*, novamente, corroborando a versão acusatória.

O réu NAUDER JÚNIOR, por sua vez, quando ouvido em Juízo, refutou as acusações, negando a autoria dos fatos, aduzindo, em síntese, que no dia do ocorrido a vítima [REDACTED] é quem fez uso de cocaína e, em meio a discussões sobre o passado, a ofendida passou a lhe agredir fisicamente, vindo a puxar seu órgão genital que o fez reagir dando-lhe um golpe no rosto com o cotovelo, porém negou ter agredido a vítima com a barra de ferro ou de ter lhe ameaçado de morte.

Após a prática do crime, NAUDER fugiu para Chapada dos Guimarães, onde se abrigou numa clínica de recuperação de usuários de drogas, onde foi preso pelos investigadores Dionízio Bareiro Neto e Jefferson Michiura.

O longo tempo de duração das ações, a atitude de manter a casa e portões trancados impedindo a vítima de fugir do local, a intensidade dos golpes desferidos contra a vítima, com uso de instrumento gravemente vulnerante (barra de ferro) demonstram que tudo caminhava para a morte da vítima, só não ocorrendo o evento

Página 6 de 11

Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928

Telefone: (65) 3611-0600

www.mpmt.mp.br

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

porque ela conseguiu imprimir força extrema no portão e quebrar as soldas que o fixavam e fugir. Quem age da forma e nas circunstâncias em que o acusado agiu demonstra evidente intenção homicida. NAUDER percorreu todo o caminho em direção ao crime de feminicídio, que só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, em razão de a vítima ter conseguido se defender dos diversos golpes desferidos ao longo desse tempo, especialmente quando estava sendo agredida com a barra de ferro, quando a vítima conseguiu evitar que os golpes atingissem a região de sua cabeça.

QUALIFICADORAS:

Agiu o réu movido por *motivo fútil*, tendo agredido violentamente a vítima apenas porque a ela passou a questioná-lo a respeito da recaída no uso de drogas e por negar manter com ele relação sexual.

Por ter sido violentamente atacada com golpes após discussão banal, por ter sido mantida por cerca de duas horas trancada no interior da própria casa sob intensos atos de agressão física, a vítima viu-se em dificuldade de se defender, pois não tinha forças para opor-se ao violento agressor e também não tinha como fugir dali e nem pedir socorro, pois se tratava de um apartamento localizado na parte superior de uma loja, sem moradores vizinhos. Presente, portanto, a qualificadora do inciso IV, do §2º, inciso IV do CP.

Incide, também, a qualificadora do inciso VI do mesmo dispositivo, pois o réu e a vítima eram namorados de longa data e o crime foi praticado no contexto do relacionamento.

Ademais, a ação do réu foi desencadeada pela atitude extrema de desprezo à condição de mulher da vítima. Após a vítima negar-se a manter relação sexual com o réu porque ele estava drogado, o acusado masturbou-se na presença da vítima e esfregou esperma no rosto dela, materializando, com esse gesto, o desprezo



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

que moveu as ações dirigidas ao feminicídio. Praticou o crime num contexto de violência doméstica por ele alimentada, prevalecendo-se de sua superioridade física, em flagrante menosprezo à condição de mulher da vítima (eram namorados), e, portanto, por razões da condição do sexo feminino da vítima.

CRIME DE CÁRCERE PRIVADO

No que diz respeito ao **crime de cárcere privado**, restaram, também, provadas a materialidade e autoria. A consumação da mencionada infração penal ocorre com a privação da liberdade de ir e vir da vítima, ainda que por breve espaço de tempo.

O cárcere, conforme relato da vítima, se estendeu por considerável período de tempo, se iniciando na noite do dia 18/08/2023 e findando quase na manhã do dia 19/08/2023, quando a vítima conseguiu se desvencilhar do denunciado, pegar as chaves da casa e correr para a garagem, fugindo e, mediante arrombamento do portão externo, buscando socorro em um condomínio nas proximidades de sua residência. Permaneceu privada de sua liberdade por cerca de duas horas, sob extremos atos de espancamento, constituindo o grave sofrimento exigido para a incidência da qualificadora do §2º, do art. 148, CP.

CRIME DE AMEAÇA

No tocante ao crime de ameaça, o conjunto probatório demonstrou que as frases exasperadas ditas pelo réu à vítima integraram o cenário dos atos preparatórios e da execução do crime de feminicídio e do cárcere privado, não havendo que se falar em crime autônomo.

DA PRONÚNCIA

É cediço que para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade,

Página 8 de 11

Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928

Telefone: (65) 3611-0600

www.mpmt.mp.br**Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 8**Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

basta que se tenha prova da materialidade e indícios de que o réu seja o autor. Vigê o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, quando, presente a materialidade de crime doloso contra a vida, há indícios de autoria, sendo certo que, em caso de dúvida, em razão do princípio *in dubio pro societate*, norteador dessa fase preliminar de mera suspeita, cabe ao juiz acolher a acusação e pronunciar o réu. 3. Ordem denegada. (STJ – HC nº 2006/0099962-0, 5ª Tª, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2008)

TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do *in dubio pro societate* incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp 2005/138192-3, 5ª Tª. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/03/2008)

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o recorrente, na qual foi suficientemente exposto o juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal. II. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas o julgador pode deixar de pronunciar o réu. III. Constatada a materialidade do delito, cometido de forma possivelmente dolosa e diante dos indícios de autoria, o magistrado utilizou a argumentação devida para a pronúncia. IV. É imprópria a alegação de que a retratação, em juízo, do depoimento prestado pela testemunha perante a autoridade policial afastaria a fundamentação da sentença de pronúncia, pois a prova plena de autoria efetivamente não pode ser exigida nesse juízo

Página 9 de 11



Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 9

Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

provisório, devendo a controvérsia ser solucionada pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri. V. A dúvida possível acerca da autoria, na fase de pronúncia, reverte-se em favor da sociedade. VI. Recurso desprovido." (REsp nº 800.623/BA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/9/2006).

A competência do Júri abrange, também, os crimes conexos.

CONCLUSÃO:

Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos cogitados acima, requer-se seja o réu NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE **pronunciado** como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio) c/c § 2º-A, incisos I e II, do mesmo artigo, c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada), art. 148, §1º, incisos I e V, e §2º, do mesmo artigo, em concurso material.

No tocante ao delito do 147, *caput*, Código Penal, requer-se seja o réu absolvido sumariamente, pelas razões expostas acima.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Verifica-se, também, ser necessária a manutenção da prisão preventiva do denunciado em garantia da ordem pública, bem como para assegurar o bom desenvolvimento da fase de instrução junto ao Plenário do Júri.

Embora primário, o réu cometeu delito de extrema gravidade, mostrando ser pessoa, em razão do vício em entorpecentes, capaz de atentar novamente contra a vida da vítima, quem sabe dessa vez alcançando o resultado morte.

Em vista da gravidade do delito, em vista do risco evidente de reiteração da conduta, a prisão preventiva continua a se impor em garantia da ordem pública.



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

A liberdade do réu, após a prática de um delito dessa expressão, representaria um gigantesco desprezo a todos os avanços conquistados ao longo dos anos para o combate à violência doméstica, pavimentando caminhos para multiplicação desse tipo de delito, servindo de estímulo àqueles que trazem em seu íntimo de desejo de agir como o réu agiu. O desprezo à preservação da ordem pública trará o feminicídio novamente para o topo dos gráficos estatísticos.

A grande maioria dos agressores acredita na impunidade e na incapacidade de a vítima romper o ciclo de violência, denunciando os fatos que acontecem contra si; quando isso ocorre, gera o inconformismo do agressor e sua ira, levando a possíveis outros atos de violência, como no caso apresentado.

No referido caso, é impossível não concluirmos que a ordem pública ficou fortemente abalada, mormente ante as atitudes reprováveis do agressor, deixando transparecer ao cidadão comum a completa impotência estatal de fazer sustar as suas ações intimidatórias.

A prisão preventiva se faz necessária, também, porque solto, sem nenhuma sombra de dúvidas, o réu agirá no sentido de calar a vítima, principal testemunha, ou criar embaraços para que a verdade não seja levada ao plenário do Júri.

Assim, estando presentes as condições exigidas pelo art. 313, CPP, bem como os pressupostos e fundamentos do art. 312, CPP, não se revelando adequada a substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, requer seja ratificado o ato que decretou a prisão preventiva do réu NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE.

Cuiabá/MT, 8 de novembro de 2023.

Jaime Romaquelli
Promotor de Justiça

Página 11 de 11



Procuradoria Geral de Justiça
Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº, Setor D, Centro Político e Administrativo
- Cuiabá/MT - CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

Protocolo: 025975-105/2023 ID: 66743978 | 11

Este documento foi incluído por: Jaime Romaquelli - 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital, em 10/11/2023 13:53:34
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=4432772e-7427-4c8e-bd1d-3085bdd07877>

